



**Apelação Cível nº 0855207-69.2025.8.19.0001**

**APELANTE: CLÍNICA DE REABILITACAO INFANTIL OFFREDE LTDA.**

**APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ÔNUS DA PROVA. ACERTO DO *DECISUM*, QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO

### **I Caso em Exame**

1. Cuidam os autos de apelação interposta por CLÍNICA DE REABILITACAO INFANTIL OFFREDE LTDA., para impugnar a sentença de ID. 238536525, proferida pela juiz de direito MARCIO ALEXANDRE PACHECO DA SILVA, da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido.

2. Razões recursais de CLINICA DE REABILITACAO INFANTIL OFFREDE LTDA, em Id. 244010502, em que a parte apelante afirmou a desnecessidade de assinatura do devedor, uma vez que a ficha de atendimento possui a assinatura dos representantes legais das crianças, bem como alegou a presunção de veracidade da condição de beneficiários dos pacientes. Requereu, portanto, a reforma da sentença, a fim de que fosse julgada procedente a ação monitória.

### **II Questões em Discussão**

3. Cinge-se a controvérsia à análise da suficiência da prova a constituição de título exigível por meio de ação monitória.

### **III Razões de Decidir**

**4.** As razões recursais não merecem acolhimento. **5.** Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória exige a demonstração de prova escrita sem eficácia de título executivo, mas que seja suficiente para demonstrar a existência da obrigação. Diante disso, para atender à determinação prevista em lei, é necessário que a prova escrita apresente, minimamente, a existência da obrigação. **6.** Destaca-se que embora a assinatura do devedor não constitua requisito indispensável para o ajuizamento da ação monitória, compete à parte autora demonstrar, de forma efetiva, a prestação dos serviços, o que não ocorreu no presente caso. Isto porque as fichas dos pacientes apresentadas não comprovam a regularidade da cobrança, visto que não possuem o nome completo dos pacientes e dos respectivos responsáveis, bem como não há qualquer documento de identificação deles. Além disso, as referidas fichas também não comprovam a existência de autorização prévia da operadora do plano de saúde para a realização dos atendimentos. Outrossim, também é importante ressaltar que os e-mails encaminhados não são suficientes para suprir as falhas apontadas, visto que não há comprovação de que tenham sido efetivamente recebidos pela ré-apelada. **7.** Por fim, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A regra processual, portanto, é a de que a prova documental deve ser produzida no momento próprio, sob pena de preclusão. É certo que o artigo 435 do Código de Processo Civil admite, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos, desde que se trate de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos

articulados ou para contrapor documento produzido nos autos, ou ainda aquele que somente foi descoberto posteriormente. Dessa forma, destaca-se que os comprovantes de pagamento juntados nesta fase processual não podem ser admitidos como meio de prova, visto que não são documentos novos. Assim, sua apresentação não altera o julgamento do feito. **8.** Logo, a parte autora-apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. **9.** Portanto, acertado o julgamento proferido pelo juízo a quo, que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

#### **IV Dispositivo**

#### **10. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuidam os autos de apelação interposta por CLÍNICA DE REABILITACAO INFANTIL OFFREDE LTDA., para impugnar a sentença de ID. 238536525, proferida pela juiz de direito MARCIO ALEXANDRE PACHECO DA SILVA, da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, cuja parte dispositiva foi assim lançada:

***Ante o exposto, fatos e fundamentos retro exarados, Acolho os Embargos Monitórios e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Monitória, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com extinção do feito com resolução de mérito.***

***Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.***

*Publique-se. Intimem-se.*

Razões recursais de CLINICA DE REABILITACAO INFANTIL OFFREDE LTDA, em Id. 244010502, em que a parte apelante afirmou a desnecessidade de assinatura do devedor, uma vez que a ficha de atendimento possui a assinatura dos representantes legais das crianças, bem como alegou a presunção de veracidade da condição de beneficiários dos pacientes. Requereu, portanto, a reforma da sentença, a fim de que fosse julgada procedente a ação monitória.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, não assiste razão à parte apelante.

Cinge-se a controvérsia à análise da suficiência da prova a constituição de título exigível por meio de ação monitória.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória exige a demonstração de prova escrita sem eficácia de título executivo, mas que seja suficiente para demonstrar a existência da obrigação:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

Diante disso, para atender à determinação prevista em lei, é necessário que a prova escrita apresente, minimamente, a existência da obrigação.

Destaca-se que embora a assinatura do devedor não constitua requisito indispensável para o ajuizamento da ação monitória, compete à parte autora demonstrar, de forma efetiva, a prestação dos serviços, o que não ocorreu no presente caso:

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*

*1. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 2. A Corte local concluiu que a documentação apresentada é apta a lastrear a ação monitória, sendo líquida a obrigação. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal de que não haveria liquidez e certeza da obrigação ante as notas fiscais apresentadas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp n. 763.885/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA*

*PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação monitória proposta por empresa prestadora de serviços, que alegou inadimplemento de faturas relativas ao período de setembro/2021 a fevereiro/2022. A parte ré apresentou embargos monitórios, reconhecendo o pagamento de determinadas notas fiscais e impugnando a exigibilidade de outras, alegando ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços cobrados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as notas fiscais desacompanhadas de assinatura ou comprovante de recebimento são suficientes para instruir ação monitória; (ii) estabelecer se a parte autora se desincumbiu do ônus da prova quanto à efetiva prestação dos serviços relacionados às notas fiscais impugnadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 700 do CPC/2015 admite a ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigindo, contudo, demonstração mínima da obrigação exigida. **4. Conforme jurisprudência do STJ, a assinatura do devedor nas notas fiscais não é requisito para o ajuizamento da ação monitória; entretanto, permanece a necessidade de demonstrar a efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços.** 5. O exame das provas revela que não há documentos que comprovem o recebimento ou aceite das notas fiscais impugnadas (nºs 140, 157, 158, 172, 173, 202 e 212), tampouco outros elementos que evidenciem a efetiva execução dos serviços nelas descritos. 6. A autora reconhece a inexistência de comprovantes de recebimento, sustentando que a continuidade e essencialidade dos serviços tornariam desnecessária tal formalidade, argumento que não afasta a exigência de prova mínima da obrigação. 7. A aplicação da regra do art. 373, I, do CPC impõe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o que não foi observado, ensejando a improcedência do pedido monitório.*

*IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 700 e 373, I; art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 763.885/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.10.2015; STJ, AgInt no AREsp nº 1.618.550/MA, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.06.2020; TJ/RJ, Apelação nº 0801071-59.2024.8.19.0001, rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 14.08.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0012674-83.2020.8.19.0202, rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 09.02.2023. (0843492-64.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 04/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))*

Isto porque as fichas dos pacientes apresentadas não comprovam a regularidade da cobrança, visto que não possuem o nome completo dos pacientes e dos respectivos responsáveis, bem como não há qualquer documento de identificação deles. Além disso, as referidas fichas também não comprovam a existência de autorização prévia da operadora do plano de saúde para a realização dos atendimentos.

Outrossim, também é importante ressaltar que os e-mails encaminhados não são suficientes para suprir as falhas apontadas, visto que não há comprovação de que tenham sido efetivamente recebidos pela ré-apelada.

Neste sentido, destaca-se o entendimento deste Tribunal em casos similares:

*EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA OU COMPROVANTE DE ENTREGA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ENTREGA DOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.*

## **I. CASO EM EXAME**

*1. Em suas razões, o apelante alega: (I) existência de erro de julgamento face à inclusão de juros moratórios e correção monetária no julgado pois considera que não faria parte do pedido e consequentemente haveria julgamento extra petita na sentença; (II) a inexistência de comprovação de entrega das mercadorias e descaracterização da ação monitória, não sendo os documentos juntados pelo autor líquidos, certos e exigíveis; (III) a emissão de documento fiscal (DANFE, NF etc.) não é suficiente para caracterizar negócio jurídico e, muito menos, a tradição de bens e direitos; (IV) o autor não juntou aos autos o comprovante do protesto; (V) na remota hipótese desta E. Câmara entender pela condenação da apelante, tal condenação apenas deve se limitar aos materiais relativos aos documentos de fls. 15, 17, 19 e 21.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. A questão em discussão, portanto, consiste em se saber se: (i) as cobranças efetuadas pelo apelado relativas às Notas Fiscais nº 50.569, 50.570, 50.571, 50.572, 50.573, 50.574, 43.204, 43.205, 43.206, 44.082, com vencimento em 20/11/2016, 20/11/2016, 01/03/2017, 20/11/2016, 20/11/2016, 01/03/2017, 29/11/2015, 29/11/2015, 29/11/2015, 14/01/2016 são suficientes para embasar a cobrança; (ii) se há nos autos elementos suficientes para comprovar a prestação do serviço; (iii) se houve a falta de pagamento e (iv) se foi correta a inclusão no dispositivo da sentença de juros moratórios e correção monetária.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. Nos termos do art. 700 do CPC, o procedimento monitório admite a utilização de prova escrita sem eficácia executiva, desde que apta a demonstrar a existência da obrigação. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as notas fiscais, ainda que desacompanhadas da assinatura do devedor, constituem prova escrita suficiente para o ajuizamento da ação monitória (AgInt no AREsp 1.626.079/SP,*

*Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 05/11/2021).  
Todavia, permanece exigida a comprovação mínima da efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços, sob pena de improcedência do pedido, por ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme art. 373, I, do CPC. Na hipótese, as notas fiscais apresentadas pela autora não contêm assinatura ou carimbo de recebimento pela ré, tampouco comprovantes de entrega ou outros elementos capazes de evidenciar a efetiva prestação do serviço ou recebimento dos insumos médicos, revelando-se frágeis para embasar o título monitório.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*4. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os embargos monitórios e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais, com fixação dos honorários advocatícios em 16% sobre o valor da condenação.*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, ARTS. 700 E 373, I; ART. 85, § 11.*

*Jurisprudência relevante citada: Processo AgInt no AREsp 2497320/TO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0407124-9. (0843492-64.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 04/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL). 0814900-44.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL). (0002074-20.2019.8.19.0046 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. GUILHERME PEDROSA LOPES - Julgamento: 25/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DE**

**COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVA ESCRITA. REFORMA DA  
SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

*1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios, mantendo mandado monitório fundado em seis notas fiscais emitidas por clínica de reabilitação infantil em face de operadora de plano de saúde, no valor total de R\$ 94.543,40, decorrentes de alegada prestação de serviços terapêuticos.*

**II. Questão em discussão**

*2. A questão em discussão consiste em saber se (i) notas fiscais desacompanhadas de comprovação da efetiva prestação dos serviços constituem prova escrita idônea para o ajuizamento de ação monitória; e (ii) houve correta distribuição do ônus da prova quanto à demonstração do fato constitutivo do direito da autora.*

**III. Razões de decidir**

*3. A ação monitória exige prova escrita que evidencie, com grau razoável de certeza, a existência da obrigação, nos termos do art. 700 do CPC, não sendo suficiente a apresentação de documentos unilaterais desacompanhados de elementos que confirmem a constituição do crédito.*

*4. Notas fiscais emitidas unilateralmente, sem comprovação de entrega, aceite ou validação pela parte adversa, não demonstram a exigibilidade da obrigação.*

*5. E-mails sem confirmação de recebimento ou leitura e fichas de atendimento desacompanhadas de autorização da operadora não suprem a ausência de prova idônea.*

*6. A escolha da via monitória impõe ao autor o ônus de apresentar prova escrita apta a demonstrar o crédito e sua liquidez, o que não ocorreu no caso.*

*7. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, impondo a reforma da sentença para acolhimento dos embargos monitórios.*

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da ação monitória, com redistribuição dos ônus sucumbenciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.*

*Tese de julgamento: "1. Notas fiscais desacompanhadas de comprovação da prestação do serviço não constituem prova escrita idônea para a ação monitória. 2. Incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito, não podendo tal ônus ser transferido ao réu sem lastro probatório mínimo."*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 700; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0843492-64.2024.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.2025.*

*(0928269-45.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 05/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))*

Por fim, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A regra processual, portanto, é a de que a prova documental deve ser produzida no momento próprio, sob pena de preclusão.

*Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

É certo que o artigo 435 do Código de Processo Civil admite, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos, desde que se trate de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor documento produzido nos autos, ou ainda aquele que somente foi descoberto posteriormente:

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

Dessa forma, destaca-se que os comprovantes de pagamento juntados nesta fase processual não podem ser admitidos como meio de prova, visto que não são documentos novos. Assim, sua apresentação não altera o julgamento do feito.

Logo, a parte autora-apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, acertado o julgamento proferido pelo juízo *a quo*, que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**. Majoram-se os honorários pela sucumbência recursal, para quinze por cento sobre o valor atualizado da causa.

**DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**  
**RELATOR**